

TC 023.218/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de Epitaciolândia/AC

Recorrente: A. S. Lamar (CNPJ 00.636.851/0001-25)

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1.940), procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Alteração do objeto. Execução parcial. Impugnação parcial das contas. Contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa. Aplicação de multa aos demais envolvidos. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Razões recursais suficientes para alterar parcialmente o mérito do julgado. Provimento parcial do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 94) interposto por A. S. Lamar contra o Acórdão 3522/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 73).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os senhores José Ronaldo Pessoa Pereira e Nilson dos Santos Freitas;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar e, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno/TCU, aproveitar esta medida em favor dos demais responsáveis;

9.3. julgar irregulares as contas dos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (revel), Nilson dos Santos Freitas (revel), Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, condenando-os, solidariamente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro anexo à peça 73

9.4. aplicar, individualmente, ao senhor José Ronaldo Pessoa Pereira (revel) e à empresa A. S. Lamar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante

este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, aos senhores Nilson dos Santos Freitas (revel) e Rolando Negrete Calpiñeiro, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, aos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira, Nilson dos Santos Freitas, Rolando Negrete Calpiñeiro, à empresa A. S. Lamar e ao Ministério da Integração Nacional; e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em desfavor do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68), ex-Prefeito do Município de Epitaciolândia/AC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, com o objetivo de pavimentar cinco ruas do bairro José Hassem, situadas no mesmo município.

2.1. As ruas a serem asfaltadas seriam: João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, perfazendo um total de 4.480 m² de área pavimentada, incluindo obras de sarjeta, meio-fio e sinalização horizontal.

2.2. Após desenvolvimento do processo, com fulcro no relatório de inspeção da SPR/MI, entendeu esta Corte de contas pela inexecução parcial do objeto do convênio, pois que foram asfaltados tão somente 3.291,13 m² em ruas diversas das inicialmente pactuadas.

2.3. Dessa forma, a empresa A. S. Lamar foi condenada a ressarcir o valor de R\$ 51.443,11, por deixar de realizar serviços vinculados ao convênio, pelos quais recebeu o valor integral.

2.4. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 97, ratificado pelo Relator (despacho de peça 99).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) ocorreu a prescrição da multa e do débito desta Tomada de Contas Especial - TCE;

b) houve execução do objeto pela empresa contratada nos termos pactuados;

c) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE;

5. Da prescrição da multa e do débito desta Tomada de Contas Especial - TCE.

5.1. O recorrente aduz em suas razões recursais a ocorrência da prescrição do débito e da multa.

5.2. Argumenta, em síntese, que já ultrapassado o lapso temporal de cinco anos “previsto na legislação em vigor, para que o Estado exerça o direito de atividades administrativas específicas para pretensões/direitos da Administração contra seus agentes e/ou administrados”, uma vez que o convênio foi celebrado em 2005.

Análise:

5.3. A preliminar de prescrição do débito arguida pelo recorrente deve ser rejeitada. Objetiva-se na Tomada de Contas Especial - TCE a apuração da responsabilidade civil/administrativa dos que deram causa a dano ao Erário. Dessa forma, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Logo, não houve prescrição da pretensão ao ressarcimento. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008) e deste Tribunal, nos termos da Súmula/TCU 282, **verbis**:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.4. Ante o exposto, a preliminar não merece ser acolhida.

5.5. Com relação prescrição da multa, após longa discussão nesta Corte, restou decidido e firmado o incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário) no sentido abaixo exposto.

5.6. Entende-se contraproducente e desprovido de racionalidade processual desenvolver argumentos e alegações a justificar tese jurídica diversa, por não haver indícios de evolução hermenêutica, ainda que seja o entendimento desse auditor informante.

5.7. Dessa forma, a análise e o encaminhamento será feito de acordo com o definido no Acórdão 1441/2016-Plenário.

5.8. O **decisum** deixou assentado que:

a) A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) o termo **a quo** para o prazo prescricional é contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), recomçando a contagem da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos

referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

5.9. A condenação do recorrente decorreu da inexecução parcial do objeto, assim, entende-se que o termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional iniciaria com o fim da vigência do convênio, prazo terminativo para dar plena execução ao objeto, no dia 11/3/2007.

5.10. O prazo foi interrompido em 2/2/2016 (peças 13-14), citação do responsável, logo, do início da contagem do prazo até a citação decorreram menos de dez anos, e, portanto, não prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

6. Da execução do objeto pela empresa contratada

6.1. O recorrente aduz em suas razões recursais que cumpriu integralmente o objeto contratado, não havendo que se falar em apenação por inexecução do pactuado.

6.2. Argumenta, em síntese, que:

a) a alteração do plano de trabalho original pactuado no convênio foi realizada pelo prefeito de Epitaciolândia/AC e a obra foi realizada conforme planilhas apresentadas pelo prefeito (OF/PME/Nº 053/2010, peça 2, p. 333-335), a alteração consistiu na execução de serviços em ruas diversas das estabelecidas no plano de trabalho, as planilhas descreveram de forma pormenorizada a quantidade de serviços que seriam remanejadas e as novas ruas contempladas, definindo o objeto contratual a ser executado pela recorrente;

b) recebeu a informação dos responsáveis do ente municipal que as planilhas faziam parte de adendos do plano de trabalho original e deram “aparência de conformidade” à alteração promovida pelo Chefe do Executivo local;

c) as obras foram acompanhadas pelo chefe da fiscalização municipal de obras, ‘tendo como diretriz dos serviços a nova planilha apresentada’,

d) houve a execução de 1.200,00 m² de revestimento asfáltico na rua São Sebastião, e o acórdão condenatório desconsiderou as novas planilhas, como se os serviços não tivessem sido executados, o que não corresponderia a realidade, uma vez que foram, sim, implementados;

e) o relatório elaborado pela fiscalização da SPR/MI atestou a execução de 145,6m de comprimento por 6,5m de largura (Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 à peça 2, p. 267-302), assim, caso se considere as novas planilhas se comprovará a execução de todos “os serviços de benfeitorias correlatas ao asfaltamento”;

f) foram acolhidos os serviços da Rua São Sebastião, mas não se considerou as obras das ruas “João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes quando todos os serviços constam da planilha de serviços executados”.

g) não se examinou “os fundamentos da recorrente sob a ótica de que mesmo com as alterações de local, não houve necessidade de readequação de valores, uma vez que os serviços permaneceram os mesmos em quantitativos, não podendo sobrevir condenação para devolver valores recebidos, posto que todos os serviços faturados foram executados”, logo, somente ocorreu alteração do local, mas ausente modificação nos valores dos serviços;

h) embora possível a modificação do objeto do convênio, a alteração das ruas foram “determinadas pela Contratante (Prefeitura), na pessoa de chefe do executivo municipal e do fiscal responsável pela fiscalização do convênio 710/2005,” logo, impossível responsabilizar a “postulante por atos de gestão, fato este que se mostra irrefutável no presente feito”, no sentido alegado cita abalizada doutrina e decisão desta Corte para fundamentar o argumento;

g) atuou sem má-fé obedecendo o pactuado e “em momento algum se apropriou ou se beneficiou ilicitamente de qualquer quantia relativa ao contrato em comento, uma vez que todos os serviços contratados e pagos foram executados, conforme amplamente já demonstrado, sendo inclusive os serviços recebidos pela contratante (Prefeitura de Eptaciolândia), tornando-se evidente que inexistente qualquer vestígio de má-fé ou dolo nas condutas da ora postulante”, assim, na ausência de dolo ou má-fé não há que se falar em responsabilização da recorrente, cita por fim doutrina e julgados que comprovariam o argumento;

Análise:

6.3. Entende-se que a questão central para o deslinde da controvérsia consiste na verificação do quantitativo de serviços efetivamente executados.

6.4. Não se discute nesta oportunidade o fato de poder existir divergência entre o contrato celebrado pelo Município de Eptaciolândia/AC com o recorrente e o convênio pactuado pelo Município de Eptaciolândia/AC e o Ministério da Integração Nacional. Ao que indica as razões recursais não há discussão sobre a obrigação da contratada, ora recorrente, de adimplir a execução de 4.480 m² de área pavimentada, trata-se, portanto de fato incontroverso.

6.5. Importante pontuar que o acórdão recorrido, de forma diversa do afirmado nas razões recursais acatou e considerou parte dos serviços executados na Rua São Sebastião, distinta das ruas estabelecidas no plano de trabalho original.

6.6. Por oportuno transcreve-se trechos do voto condutor do acórdão que bem demonstram o afirmado, **verbis**:

14. A análise da unidade técnica reconheceu nexo causal entre a utilização dos recursos do Convênio e o asfaltamento da rua São Sebastião, nos valores medidos pela fiscalização da SPR/MI, **não cabendo a responsabilização da empresa A. S. Lamar pela alteração do projeto original, realizada pelo prefeito.**

15. Entretanto, ao contrário do informado pela defesa, avaliou que os recursos inicialmente pactuados não foram utilizados em sua totalidade. **Conforme o relatório de inspeção da SPR/MI, dos 4.480 m² previstos no Convênio foram executados apenas 3.291,13 m², mesmo considerando a inclusão das obras realizadas na rua São Sebastião.** O valor correspondente à parte executada foi de R\$ 155.556,89, portanto R\$ 51.443,11 a menor que os R\$ 207.000,00 previstos no ajuste. (grifos acrescidos)

6.7. Embora acatada a execução da pavimentação asfáltica na Rua São Sebastião, dispôs o relatório sobre o método de cálculo do débito. Translada-se trecho de interesse para o deslinde da controvérsia, **verbis**:

43. Entretanto, ocorre que, ao contrário do informado pela defesa, os recursos inicialmente pactuados não foram utilizados em sua totalidade. Conforme Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI e detalhamento abaixo, executou-se na rua São Sebastião 859,04 m² de asfalto e 291,2 m de meio fio e sarjeta (peça 2, p. 269-271), sendo que o plano de trabalho previa 1.050 m² de pavimentação e 300 m de meio fio e sarjeta para as ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (peça 2, p. 293- 295):

Tabela 2- Serviços não executados

Item	Discriminação	Área de pavimentação		Valores (R\$)			
		Previsto	Executado	Previsto	Executado	Não executado	Débito
1	Rua Sátiro Bento	980 m ²	826 m ²	45.084,52	39.240,97	5.843,55	5.645,94
2	Rua Liberato Vieira	560 m ²	0 m ²	26.661,92	899,34	25.762,58	24.891,38
3	Rua Luiz Nogueira	490 m ²	0 m ²	22.542,26	0,00	22.542,26	21.779,96
4	Rua João Rebouças	1.610 m ²	1.333,69	74.067,42	61.721,60	12.345,82	11.928,33

			m ²				
5	Rua Valter Fernandes	840 m ²	271,4 m ²	38.643,87	12.892,86	25.751,01	24.880,20
6	Rua São Sebastião	0 m ²	859,04 m ²	0,00	40.802,12	(40.802,12)	(39.422,34)
Total.....		4.480 m ²	3.290,13 m ²	206.999,99	155.556,89	51.443,10	49.703,47

Fonte: Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 269/271)

44. Assim, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301).

6.8. Ao que indica os elementos constantes dos autos, conclui-se que a condenação a ressarcir decorreu da execução a menor dos quantitativos originalmente pactuados que em nenhum momento foram repactuados. Não se está a dizer com a afirmação que não houve alteração do objeto, mas que não houve alteração dos quantitativos, em outras palavras, as áreas pavimentadas nas Ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira foram remanejadas e incluída à Rua São Sebastião.

6.9. Uma vez que os quantitativos não foram alterados, o que somente poderia ocorrer por expressa disposição contratual, há que se avaliar as provas dos autos para se determinar a área total pavimentada.

6.10. Em sede recursal, se limitou o recorrente a afirmar que cumpriu suas obrigações e executou o objeto conforme a alteração promovida pelo prefeito do município inserta nas planilhas apresentadas, contudo, não opôs obstáculos as conclusões sobre a área identificada no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 (peça 2, p. 267-302). Não se identificou oposição ao descrito no relatório referente ao que, de fato, foi pavimentado.

6.11. Os argumentos restringem a afirmar que foram acolhidos os serviços da Rua São Sebastião, mas não se considerou as obras das ruas “João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes quando todos os serviços constam da planilha de serviços executados”, assim, o reexame da prova (Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 - peça 2, p. 267-302) é que definirá se a questão se resolve a favor do exposto pelo recorrente ou se mantém a deliberação desta Corte.

6.12. Após detida análise do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-302) e dos fundamentos descritos na peça processual, entende-se não haver como acatar os argumentos do recorrente de descon sideração das planilhas elaboradas pelo prefeito de Eptaciolândia/AC (planilhas que promoveram a alteração do plano de trabalho original pactuado no convênio), pois parte dos serviços foram aceitos.

6.13. Conforme transcrito acima, no relatório não se identificou, de forma pormenorizada, a metodologia pela qual se encontrou o débito. As colunas previsto e executado do relatório tratam tão somente da área a ser pavimentada sem considerar outros serviços, a exemplo de sarjetas e meio-fio.

6.14. Por isso, entende-se que se deve calcular os serviços executados na Rua Sebastião e abater do débito calculado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 291-301), pois este não considerou os serviços executados na mencionada rua. Ante a ausência de metodologia pormenorizada constante no acórdão, entende-se que este segundo entendimento se mostra, a nosso sentir, mais adequado e melhor retrataria a situação fática do presente caso.

6.15. Dessa forma, elabora-se planilha específica (peça 100) para a Rua Sebastião com a metodologia a seguir descrita.

6.16. A um, adota-se como critério padrão as planilhas constantes do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 291-301)

6.17. A dois, considera-se como serviços previstos aqueles pactuados para as Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (peça 2, p. 293/295).

6.18. A três, calcula-se o percentual de execução considerado na planilha de peça 100 da seguinte forma, para os itens (a) Serviços iniciais; (b) Terraplanagem dividindo-se a área de pavimentação executada na Rua São Sebastião (859,04m²) pelo previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (560 + 490 = 1050m²).

6.19. Por sua vez, para os itens (c) Sistema de Drenagem e (d) Serviços Complementares foi definido o percentual de execução dividindo-se a área atestada na Rua São Sebastião para sarjetas e meio-fio (peça 2, p. 271) correspondente a 291,2m² dividido pelo previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (160 + 140 = 300 m²).

6.20. A quatro, obtidos os valores constantes da peça 100, deve-se abater tal montante do débito encontrado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 301).

6.21. Ante o exposto, do débito encontrado pelo Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 301) no valor R\$92.245,21 deve ser abatido o montante de R\$44.837,28 referente a serviços executados na Rua São Sebastião, obtendo o valor de R\$47.407,93 e não R\$49.703,47 conforme encontrado no acórdão condenatório.

6.22. Dessa forma, propõe-se acatar, parcialmente, as razões recursais, e atribuir ao débito a seguinte composição:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
44.118,74	26/10/2006
3.289,19	27/10/2006

6.23. Com relação ao dolo e má-fé vale dizer que as penas decorreram do juízo acerca das irregularidades a ele atribuídas, e sobre as quais as razões recursais não lograram êxito em elidir.

6.24. Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos, ou daqueles que obtiverem proveito indevido, é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa **lato sensu** em qualquer uma de suas modalidades (v.g. Acórdãos 243/2010, 1.427/2015, 1.512/2015, 2.067/2015, 2.367/2015, 2.420/2015, 185/2016 e 8017/2016, do Plenário; Acórdãos 1.517/2012, 5.297/2013 e 6.943/2015, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.694/2014, 3.874/2014-7, 6.479/2014 e 6.660/2015, estes da 2ª Câmara).

6.25. O débito imputado trata-se tão somente do dever de ressarcir do gestor e do beneficiário que obteve proveito indevido. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.

6.26. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. A presença de dolo, de má-fé e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito. A ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa ou obteve proveito.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) não houve prescrição nem da multa, nem do débito da presente Tomada de Contas Especial – TCE;
 - b) de acordo com o Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, prova dos autos não contestada, verifica-se a inexecução parcial do objeto, o que implica a imputação do débito conforme metodologia explicitada nesta instrução;
 - c) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal não é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE.
- 7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **dar provimento parcial ao recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:
- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do débito de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
44.118,74	26/10/2006
3.289,19	27/10/2006

- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 9/12/2017.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5